



000001

**Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito**

Ofício nº 044/2024

Uruaçu – GO, 27 de março de 2024.

**Ao Exmo. Senhor
FÁBIO ROCHA DE VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal**

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente, encaminho a Vossa Excelência, com as devidas justificativas, Projeto de Lei que dispõe sobre desafetação do uso de área pública municipal.

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno do Poder Legislativo e demais normas que regulamentam a matéria, solicito a apreciação do Projeto de Lei e sua aprovação pelo Plenário.

Solicito caráter de urgência, para que a matéria seja aprovada por essa augusta Casa de Leis, para que atinja o objetivo almejado.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Respeitosamente,

**VALMIR PEDRO TEREZA
Prefeito Municipal**



000002

Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 017, de 27 de março de 2024.

“Dispõe sobre desafetação do uso de área pública municipal e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUAÇU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

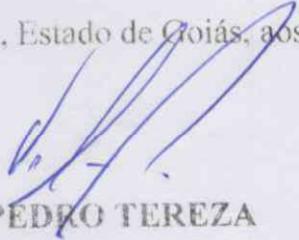
Art. 1º - Fica autorizado o chefe do Poder Executivo a desafetar o uso de 01 (uma) área verde, provinda do Loteamento Setor Bandeirantes, conforme descrito abaixo, localizada na Quadra n.º 06, Lotes 02,03,04 e 05, situada na Rua Antônio Fernandes de Carvalho, com área total perfazendo 3.406,20 m², para fins de regularização fundiária de moradias consolidadas, conforme limites, confrontações e descrições a saber:

“Área pública denominada Área Verde, medindo 182,67 metros de frente para a Rua Antônio Fernandes de Carvalho; 83,88 metros de frente a fundo pelo lado direito, confrontando com A.P.P. (Área de Preservação Permanente); e 113,82 metros de frente a fundo pelo lado esquerdo, confrontando com A.P.P., perfazendo área total de 3.406,20 metros quadrados”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março de 2023.


VALMIR PEDRO TEREZA
Prefeito Municipal



000003

Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei tem por objeto a desafetação do uso de área verde, para fins de regularização fundiária, pois o imóvel não atende à finalidade para a qual foi instituída.

A possibilidade de desafetar área verde só pode ser admitida, excepcionalmente, em especial, quando já se encontra em situação consolidada pelo decurso do tempo.

Ao Município compete a função primordial de equilíbrio urbanístico, destinada a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhor condição de vida na comunidade.

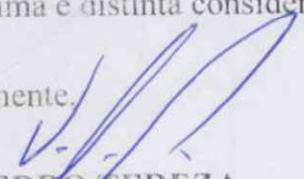
Porém, em situações consolidadas por décadas, com a ocupação por famílias e com finalidade residencial, excepcionalmente, admite-se a desafetação de áreas verdes.

Valê ressaltar que, esse Projeto de Lei não visa alterar faixa de **APP – Área de Preservação Permanente**, mas sim, promover a desafetação de área verde que não atende à sua finalidade.

Sendo assim, estando a área verde tomada por habitações, há mais de 30 (trinta) anos, a situação de moradia definitiva está consolidada, de modo que, o objetivo de área verde já não existe mais.

Sendo assim, contamos com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa para solicitar a apreciação do Projeto de Lei, ao tempo em que, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


VALMIR PEDRO TEREZA
Prefeito Municipal

000004

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Robson Ribeiro de Faria

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE GOIÁS
 Comarca e Município de Uruaçu



CERTIDÃO

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada, que, revendo neste Cartório do 1º Ofício, na Seção do Registro Geral de Imóveis, a meu cargo, o livro competente, nele encontrei o registro do seguinte teor:

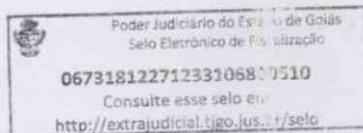
PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE URUAÇU-GO.

REGISTRO: R-01-000766, fls. 01/02vº, livro 02, de Registro Geral, deste CRI, em data de 23/06/1988.

IMÓVEL: Quadra nº 06, destinada à Praça, medindo: 182,67 metros de frente para a Rua Antônio Fernandes de Carvalho, 83,88 metros de frente a fundo pelo lado direito, confrontando com Faixa Prot; e 113,82 metros de frente a fundo pelo lado esquerdo, confrontando com Faixa Prot, com a área total de 3.406,20 m². Provindo do loteamento denominado "Setor Bandeirantes", zona urbana desta cidade. **AVERBAÇÃO:** Em branco. Eu Thais THAIS FERNANDES DE CARVALHO, Escrevente Autorizada, a lavrei e conferi. O referido é verdade e dou fé. Taxa Judiciária R\$ 14,06. Buscas realizadas até esta data, às 14h11.

Uruaçu-GO, 25 de abril de 2019

Robson Ribeiro de Faria - Oficial e Tabelião de Notas





DESENHO	ABADIA PEREIRA DOS SANTOS CREA - 21012/D-GO
ELABORADO	ABADIA PEREIRA DOS SANTOS CREA - 21012/D-GO
APROVADO	
ESCALA	1:1.000
DATA	21/02/2019

QUADRA 6 SETOR BANDEIRANTES
 MEDIÇÃO DE LOTE 05-QUADRA 06 - SETOR BANDEIRANTES
 ORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS
 ÁREA TOTAL : 451,09 m²

Unapu	Colôrs
CÓDIGO	REV



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-GO

ART Obra ou serviço
1020190032685

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás

1. Responsável Técnico	
ABADIA PEREIRA DOS SANTOS	RNP: 1000869520
Título profissional: Engenheiro Agrimensor , Técnico em Agrimensura	Registro: 21012/D-GO
2. Dados do Contrato	
Contratante: ORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS	CPF/CNPJ: 897.768.951-15
Rua ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO, Nº S/N	Bairro: SETOR BANDEIRANTE CEP: 76400-000
Quadra: 06 Lote: 4 Complemento:	Cidade: URUAÇU-GO
E-Mail:	Fone: (64)992093590
Contrato: 07/2019 Celebrado em: 19/02/2019	Valor Obra/Serviço R\$: 200,00
Ação institucional: Nenhuma/Não Aplicável	Tipo de contratante: Pessoa física
3. Dados da Obra/Serviço	
Rua ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO, Nº S/N	Bairro: SETOR BANDEIRANTE CEP: 76400-000
Quadra: 6 Lote: 2 Complemento:	Cidade: URUAÇU-GO
Data de Início: 19/02/2019 Previsão término: 15/03/2019	
Finalidade: Judicial	
Proprietário: ORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS	CPF/CNPJ: 897.768.951-15
E-Mail:	Fone: (62) 992093590
	Tipo de proprietário: Pessoa física
4. Atividade Técnica	
ATUACAO	Quantidade Unidade
MENSURACAO TOPOGRAFIA GEORREFERENCIADA POLIGONAL	480,00 METROS QUADRADOS
<i>O registro da A.R.T. não obriga ao CREA-GO a emitir a Certidão de Acervo Técnico (C.A.T.), a confecção e emissão do documento apenas ocorrerá se as atividades declaradas na A.R.T. forem condizentes com as atribuições do Profissional. As informações constantes desta ART são de responsabilidade do(a) profissional. Este documento poderá, a qualquer tempo, ter seus dados, preenchimento e atribuições profissionais conferidos pelo CREA-GO. Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART</i>	
5. Observações	
MEDIÇÃO E ELABORAÇÃO DE DESENHO MEMORIAL DESTRUIVO	
6. Declarações	
Acessibilidade: Sim: Declaro atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.	
7. Entidade de Classe	9. Informações
NENHUMA	- A ART é válida somente após a conferência e o CREA-GO receber a informação do PAGAMENTO PELO BANCO.
8. Assinaturas	- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creago.org.br .
Declaro serem verdadeiras as informações acima	- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
<i>[Handwritten Signature]</i>	- Não é mais necessário enviar o documento original para o CREA-GO. O CREA-GO não mais afixará carimbo na nova ART.
Local _____ Date _____	
ABADIA PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 427.305.631-91	www.creago.org.br atendimento@creago.org.br
ORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 897.768.951-15	Tel. (52) 3221-6200 Fax: (62) 3221-6277

Valor da ART: 85,96	Registrada em: 20/02/2019	Valor Pago: R\$ 85,96	Nosso Numero: 28320690119032990	Situação: Registrada/OK	Não possui Livro de Ordem	Não Possui CAT
---------------------	---------------------------	-----------------------	---------------------------------	-------------------------	---------------------------	----------------

Memorial Descritivo

Imóvel: Lote 2- Quadra 6 - Setor Bandeirantes

Proprietário: Orivaldo Pereira dos Santos- CPF 897.768.951-15

Município: Uruaçu - Goiás

Área: 451,09 metros quadrados

Limites e Confrontações do Lote.

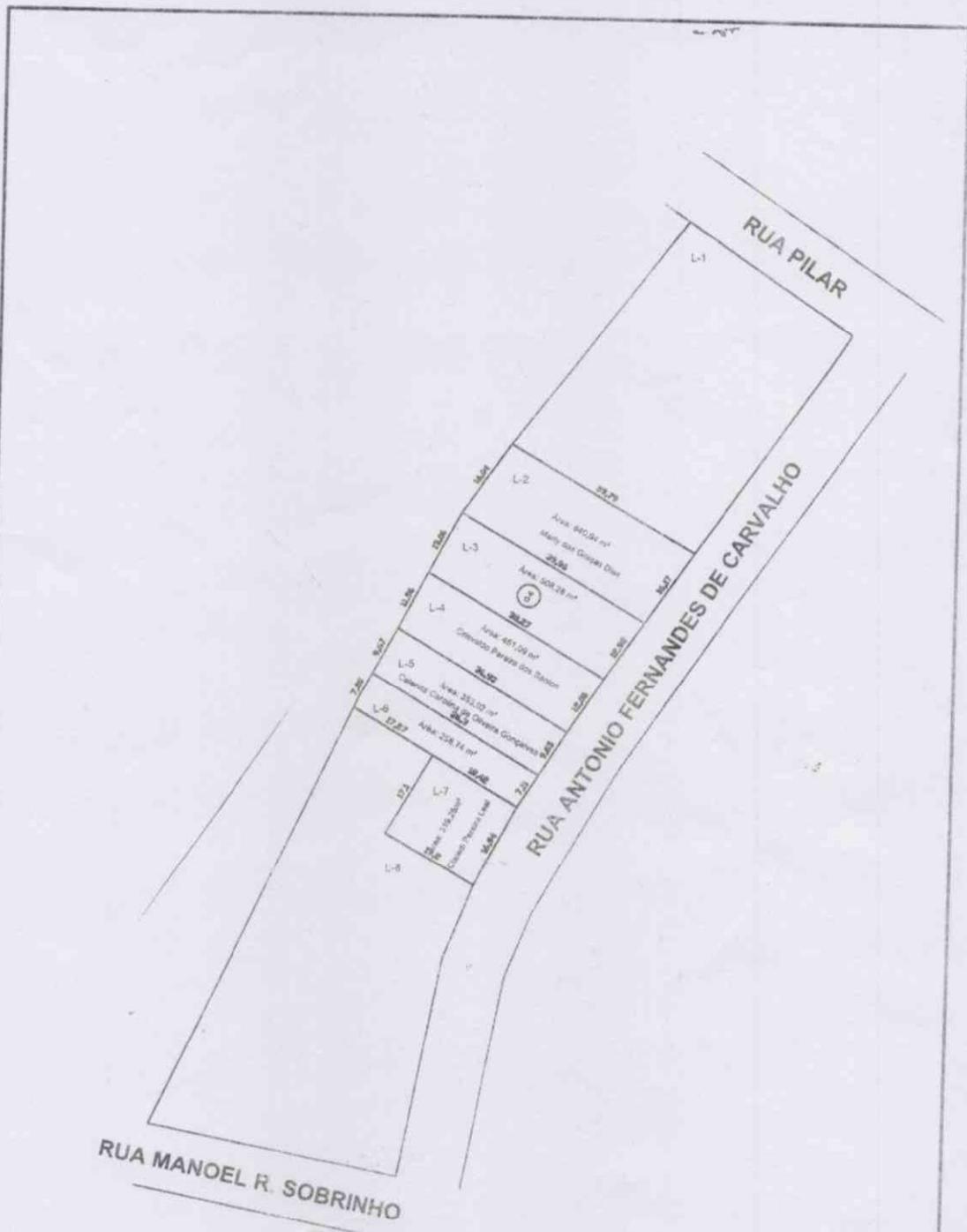
Frente para a Rua Antônio Fernandes de Carvalho, distância de 12,08 m. Lado esquerdo dividindo com o lote 3, distância de 38,27 m. Fundo, dividindo com a área de APP, distância de 11,96 m. Lado direito, dividindo com o lote 5, distância de 36,93m

Uruaçu, 21 de fevereiro de 2019

Abadia

Resp. Téc.: Abadia Pereira dos Santos - C.R.E.A. 21012/D-GO

ART-1020190032685



<i>[Handwritten Signature]</i>		QUADRA 6 SETOR BANDEIRANTES				
DESENHO	ABADIA PEREIRA DOS SANTOS CREA - 21012/D-GO	MEDIÇÃO DE LOTES - QUADRA 06 - SETOR BANDEIRANTES		Urucui _____ Goiás		
ELABORADO	ABADIA PEREIRA DOS SANTOS CREA - 21012/D-GO			CÓDIGO		REV.
APROVADO						
ESCALA	1 : 1.000					
DATA	21/02/2018					

ESTUDO TÉCNICO AMBIENTAL

IMÓVEL : Lote nº 04 - Quadra 06 – Setor Bandeirantes

PROPRIETÁRIA: Orisvaldo Pereira dos Santos

O presente estudo limita-se ao imóvel compreendido pelo polígono de Vértice P5 definido pelas coordenadas UTM Sirgas 2000 (N-8.394.202,081 E-700.101,425); Vertice P6, definido pelas coordenadas UTM Sirgas 2000 (N-8.394.182,552 E-700.134,332); Vertice P7, definido pelas coordenadas UTM Sirgas 2000 (N-8.394.172,460 E-700.127,695); Vértice P8, definido pelas coordenadas UTM Sirgas 2000 (N-8.394.191,425 E-700.096,005).

Da Localização do Imóvel

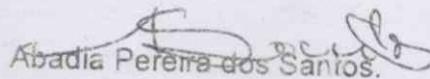
O núcleo urbano é acessado por via de circulação asfaltada, atendido por serviços públicos de saúde e educação.

Da situação Ambiental do imóvel

- ✓ O imóvel está consolidado a aproximadamente 20 anos;
- ✓ Tem 30,78 % da área edificada sobre a Área de Preservação Permanente;
- ✓ Tem Coleta e Tratamento Esgoto, Água Potável, Coleta e Manejo de Resíduos Sólidos;
- ✓ Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas.

Conclusão

O presente estudo técnico, mostra que o referido imóvel enquadra nos moldes do exposto no Art. 64 da Lei 12.651 de maio de 2012 e Art. 11 da Lei nº 13.465 de julho 2017.


Orisvaldo Pereira dos Santos.

Engenheiro Agrimensor CREA 21012/D-GO



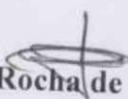
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº017/2024 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 08 (oito) dias do mês de abril do ano de 2024.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



000011

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 017/2024, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 017/2024 do Poder Executivo.
Dispõe sobre Desafetação de Área Pública Municipal, e dá outras providências.

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta procuradoria a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 017/2024, de autoria do Chefe do Executivo, cuja matéria legislativa versa sobre a Desafetação de Área Pública Municipal, e dá outras providências.

2 Consta nos autos:

- Ofício nº 044/2024;
- Projeto de Lei 017/2024;
- Justificativa;
- Certidão do imóvel;
- Mapas;
- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- Memorial Descritivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

— Estudo Técnico Ambiental.

3 É o relatório.

II – Fundamentação

4 Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 017/2024, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, o qual dispõe acerca de autorização para desafetação do imóvel tido como Área verde de Preservação Permanente de propriedade do Município de Uruaçu.

5 O projeto de lei em questão necessita de acuidade e reflexão mais detalhada. Isto porque o que está em discussão não é simplesmente o aparente conflito entre duas Leis Ordinárias. É muito mais do que isso, a questão circunscreve-se na compatibilização de dois direitos fundamentais: Direito à moradia, previsto no art. 6º, “caput”, CF/88 e o Direito ao meio ambiente, previsto no art. 225, “caput”, CF/88.

6 A Constituição Federal é o documento político, jurídico e social mais importante de um povo, representa o espírito do povo. A Constituição é viva, é real; e exprime valores essenciais desse povo, estabelecendo fundamentos valorativos e finalísticos para a organização daquele povo na sociedade que ele forma.

7 Além disso, é importante frisar que a Constituição não contém palavras vazias, sem sentido ou significado. Tudo que o legislador constituinte originário inseriu na Constituição é dotado de efetividade e eficácia. Entretanto, é função do Direito concretizar no mundo real o sentido das normas constitucionais, de maneira a corresponder satisfatoriamente as prementes e fundamentais exigências do meio social que tão rapidamente se altera e se transmuta.

8 Com relação a justificativa apresentada visando a regularização fundiária, os direitos fundamentais (ou direitos humanos, ou direitos do homem), são aqueles direitos que receberam tratamento especial da Constituição, elevados ao grau máximo de garantia



000013

CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU

ou de segurança, e somente poderão ser relativizados em casos excepcionais e permitidos constitucionalmente, em face de outro direito fundamental. Portanto, é a própria Constituição que limita e controla os direitos fundamentais, principalmente no que tange a extensão e conteúdo de sua aplicabilidade.

9 A doutrina classifica os direitos fundamentais: direitos da primeira geração (ou primeira dimensão) – direitos da segunda geração (ou segunda dimensão) – direitos da terceira geração (ou terceira dimensão) – direitos da quarta geração (ou quarta dimensão) e – direitos da quinta geração (ou quinta dimensão).

10 O direito a moradia encontra-se inserido entre os direitos sociais. E, é um direito de segunda geração, pois exige do Estado determinadas prestações materiais, cujo conteúdo nuclear traz como referência imediata a concretização do princípio da dignidade humana.

11 A CF/88 prevê o direito a moradia no art. 6º, “caput”: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

12 A Constituição também estabelece a competência entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, conforme prescreve o art. 23, IX.

13 Para garantir que o direito à moradia tivesse eficácia e efetividade, a Constituição Federal de 1988, volta a se reportar a esses direitos no art. 181, no capítulo sobre Política Urbana, atribuindo ao Poder Público Municipal competência para a execução das políticas de desenvolvimento urbano, devendo ser observada as diretrizes gerais fixadas em lei, que é o Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

14 Porém, neste parecer jurídico, analisamos a questão da desafetação de um bem imóvel público municipal, originalmente **destinado como área verde de proteção**



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

permanente, com o objetivo de promover a regularização fundiária de uma ocupação que perdura a várias décadas. Esta análise aborda os aspectos legais pertinentes e os procedimentos necessários para efetivar a desafetação com finalidade de regularização fundiária.

15 A desafetação de uma área verde, que consiste na retirada do imóvel do domínio público, é uma medida jurídica que requer justificativas plausíveis e atendimento aos requisitos legais. A área verde, por sua natureza, possui proteção legal especial devido à sua importância para o equilíbrio ambiental e qualidade de vida urbana.

16 A justificativa da pretensão do presente projeto repousa sobre a regularização fundiária num processo legal que visa à regularização e à titulação de ocupações informais em áreas urbanas, garantindo o direito à moradia digna e promovendo a inclusão social. A ocupação de uma área verde por várias décadas levanta questões sobre a posse adquirida e a possibilidade de regularização fundiária, mediante a desafetação do bem imóvel público.

17 Para desafetar um bem imóvel público municipal, especialmente uma área verde, é necessário observar os requisitos legais estabelecidos pela legislação municipal, como:

- Realização de estudos técnicos que justifiquem a desafetação e apontem alternativas para a compensação ambiental;
- Audiências públicas para debater a questão com a participação da sociedade civil;
- Elaboração de projeto de lei específico, aprovado pela Câmara Municipal, autorizando a desafetação;
- Observância das normas ambientais e urbanísticas aplicáveis.



000015

CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU

18 O direito ao meio ambiente está inserido entre os direitos de terceira geração, que são aqueles direitos que abarcam a ideia de humanismo e universalidade, e têm por destinatário o próprio gênero humano, cujas raízes se encontram nos princípios da fraternidade e da solidariedade entre toda a humanidade.

19 O Direito ao Meio ambiente é assegurado no art. 255, "caput", parágrafos 1º a 6º; art. 170, VI; art. 216, "caput", V, da CF/88.

20 É importante frisar, que há outras referências ao meio ambiente, implicitamente previstas na Constituição, tais como: competência da União para instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de recursos hídricos e os critérios do direito de outorga de seu uso (art. 21, XIX); competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico (art. 21, XX); competência entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para: proteger os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos (art. 23, III), o meio ambiente e combater a poluição (art. 23, VI), preservar as florestas, a fauna e a flora ((art. VII), entre outras

21 Além disso, o Brasil é signatário de vários tratados internacionais que tratam sobre o meio ambiente, entre eles: A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), Convenção sobre Diversidade Biológica (1992 – Decreto n. 2.519/1998), Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992 – Decreto n. 2.652/1998), Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica (2000 – Decreto n. 5.705/2006), Protocolo de Quito à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1997 – Decreto n. 5.445/2005), Tratado da Antártida (1959 – Decreto n. 75.963/1975), Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente (1991 – Decreto n. 2.742/1998), entre outros.

22 No caso específico, têm-se dois direitos fundamentais constitucionalmente protegidos: o direito à moradia e o direito ao meio ambiente, que necessitam ser compatibilizados, posto que, aparentemente se encontram em colisão.



000016

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

23 Para solucionar questões envolvendo colisão de direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal entende que deve ser considerado o caso em concreto, pois em uma situação poderá prevalecer um direito fundamental (p.ex. o direito à moradia) e, em outra situação poderá prevalecer o outro direito fundamental (p. ex. o direito ao meio ambiente).

24 Além disso, deve se buscar na própria Constituição a solução para a questão apresentada. Daí, que se deve ler atentamente o art. 225, §1º, inc. III, da CF/88, que dispõe:

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

25 Portanto, o que se percebe pela leitura do texto constitucional, é que há ressalva no que diz respeito à alteração ou supressão de espaços territoriais e seus componentes especialmente protegidos, remetendo à lei ordinária a regulamentação da matéria.

26 A matéria foi regulamentada pela Lei nº 4.771/1965 – Código Florestal, no art. 4º (alterado pela Medida Provisória n. 2.166-67), §§1º a 4º (acrescentados pela Medida Provisória n. 2.166-67), que permite a supressão de vegetação em área de preservação permanente, **somente nos casos de utilidade pública ou de interesse social, desde que devidamente motivados em procedimentos administrativos próprio, e desde que inexista alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.**

27 A supressão de vegetação em área de preservação permanente dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente.



000017

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

28 Os casos que envolverem supressão de vegetação em área de preservação permanente que estejam situadas em área urbana se faz necessária a autorização do órgão ambiental municipal, desde que o município preencha os seguintes requisitos: **possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor; sendo necessária a prévia anuência do órgão ambiental municipal competente fundamentado em parecer técnico.**

29 Além disso, é importante observar que para ser conferida a supressão de vegetação em APP, o gestor ambiental também deverá respeitar os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e todos os demais princípios que regem o Direito Administrativo.

30 A questão foi regulamentada pela Resolução Conama 369/2006, que define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

*O art. 9º, II, da Resolução Conama 369/2006, estabelece que: Art 9º. A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a regularização fundiária sustentável em área urbana poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, observado o disposto na Seção I desta Resolução, além dos seguintes requisitos e condições: (...) II – ocupações localizadas em **área urbana declarada como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS no Plano Diretor ou outra legislação municipal**; (grifo nosso).*

31 Para regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, foi aprovada a Lei n. 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana e, tem por finalidade regular o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

32 Para compatibilizar o uso sustentável da propriedade urbana e o equilíbrio ambiental, o Estatuto da Cidade estabeleceu entre as suas diretrizes a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCÁ

estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais.

33 É importante frisar que o Estatuto da Cidade, no art. 5º, estabelece que o plano diretor - aprovado por lei, é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana municipal.

34 O Estatuto da cidade também estabeleceu a instituição de zonas especiais de interesse social, ou simplesmente Zeis, que são áreas destinadas para o uso e ocupação do solo em áreas já ocupadas ou que venham a ser ocupadas por população de baixa renda, nas quais são aplicadas regras especiais, visando efetivar o direito à moradia, previsto no art. 6º, da CF/88.

35 Sobre o quesito responsabilidade do Poder Público e do Administrador Público nas questões ambientais, a Lei nº 6938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 3º, IV considera poluidor tanto a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, seja de forma direta quanto indireta por atividade causadora de degradação ambiental.

36 A Lei nº 9.605/1998 – Lei de Crimes e Infrações Ambientais, atribui responsabilidades administrativa, civil e penal as pessoas jurídicas e pessoas físicas (art. 3º, “caput” e parágrafo único). E, estabelece que é crime contra a flora, destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção (art. 38).

37 Assim sendo, o Estado (na figura dos seus três poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário) e o Administrador Público responderão por crimes e infrações cometidas contra o meio ambiente.

38 Portanto, desde que preencha os requisitos exigidos pela Resolução Conama 369/2006 e o art.4º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei nº 4.471/1965 (Código Florestal). Devem ser adotadas medidas compensatórias e mitigatórias pelo Poder Público, para minimizar os efeitos causados ao meio ambiente com a supressão de vegetação em APP.



000019

CÂMARA MUNICIPAL DE URUCUI

39 Caso não sejam preenchidos os requisitos previstos na Resolução Conama 369/2006 e a Lei nº 4.4471/1965 (Código Florestal), a municipalidade e a autoridade municipal responderão por crimes e infrações ambientais, conforme prescreve os art. 3º, “caput” e art. 38 da Lei nº 9605/1998.

40 Conforme acima foi explicado, poderá haver a prevalência do direito à moradia, com observância do art. 9º, II da Resolução Conama 369/1998, aplicando-se também o art. 225, § 1º, III, da CF/88 e o art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei nº 4.471/1965 (Código Florestal).

41 Vale ressaltar que, em sua justificativa, o autor do presente projeto alega que a pretendida desafetação não visa alterar faixa da APP – Área de Preservação Permanente, porém, o Estudo Técnico que acompanha o projeto descreve que existe 30,78% de área edificada sobre a APP, salientando ainda mais a necessidade de um estudo mais aprofundado pelo órgão ambiental competente para que se possa compreender a dimensão do objeto jurídico que estamos tratando.

42 Desta feita, recomenda esta procuradoria o encaminhamento do presente para a Comissão de Meio Ambiente, onde deverão ser requeridos os pertinentes estudos, caso assim entendam seus representantes, para uma mais precisa avaliação da possibilidade jurídica deste projeto de lei.

III – Conclusão

43 Diante do exposto, analisando os dispositivos retrotranscritos, OPINA¹ a Procuradoria, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 017/2024, de autoria

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou



000020

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

do Poder Executivo, com as devidas ressalvas, pois requer o cumprimento dos requisitos acima elencados, em especial os constantes nos itens 27 e 28 deste parecer.

44 É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2024.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral

ESTEVAM JOSÉ JOVELLI
Advogado – OAB/GO 70.922

seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000021

Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 017/2024, de autoria do Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, alínea “a”, itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, alínea “a”, itens 10 e 11 do Regimento Interno.
- 4 Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, artigo 43, inciso IV, alínea “a” itens 1 a 4, do Regimento interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,

[...]

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública,



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

[...]

10) serviço público da administração direta, indireta e fundacional;

11) regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;

[...]

IV- Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes:

1) assuntos atinentes a educação em geral;

2) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;

3) direito da educação;

4) recursos humanos e financeiros para a educação;

[...]

5 **Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer no prazo de 15 dias (art. 63, §1º do Regimento Interno), deverá encaminhar cópia integral dos autos às Comissões de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, para emitirem pareceres no prazo em comum de 15 dias.**

6 **Após receber os pareceres, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emitir o parecer, no prazo de 15 dias.**

7 **Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.**

II – Votação

Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:

I! - nominal;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000023

Art. 229 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único - Independentemente de deliberação plenária, far-se-á obrigatoriamente a votação nominal para:

[...]

III - as matérias de proposições que:

[...]

a) - outorga de direito real e concessão de uso;

[...]

III – Quórum

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I – maioria simples;

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes, vide artigo 91, inciso I, § 1º do Regimento Interno.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2024.


MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA
BATISTA
Procuradora Geral


ESTEVAM JOSÉ JOVELLI
Advogado – OAB/GO 70.922



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000024

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 017/2024, de autoria do Poder Executivo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 017/2024, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2024.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000025

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº017/2024 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 10 (dez) dias do mês de abril do ano de 2024.

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Do: Vereador Edivaldo Olímpio França Reis
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

Ao: Vereador Michel Mindlin Rodrigues
2º membro desta comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº 017/2024, que “Dispõe sobre desafetação do uso de área pública municipal, e dá outras providências.” para que o nobre edil, Vereador Michel Mindlin Rodrigues, 2º Membro desta Comissão e Constituição e Justiça e de Redação, emita parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2024.

Edivaldo Olímpio França Reis
Presidente da

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 017/2024

Assunto: *"Dispõe sobre desafetação do uso de área pública municipal e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 017/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 017/2024**, que *"Dispõe sobre desafetação do uso de área pública municipal e dá outras providências."*

Como consta da justificativa, o objetivo do projeto é desafetar a área pública municipal para fins de regularização fundiária de moradias já consolidadas.

A Procuradoria desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei veio à análise desta comissão por força dos disposto no art. 43, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Como já relatado, o projeto de lei em questão tem como objeto desafetar o uso de área pública municipal para fins de regularização fundiária de moradias já consolidadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000028

Trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, nos termos do art. 30, I, VIII, da Constituição Federal e art. 6º, VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Após a análise da matéria verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

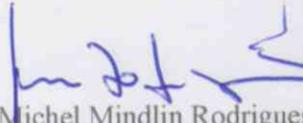
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 30 (trinta) dias do mês de agosto de 2024.

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Favorável ao Parecer

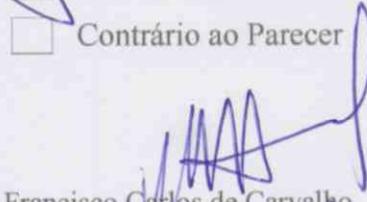
Contrário ao Parecer


Michel Mindlin Rodrigues

2º Membro/Relator


Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente


Francisco Carlos de Carvalho

1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000029

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 017/2024, que *"Dispõe sobre desafetação do uso de área pública municipal e dá outras providências."*, encaminho cópia integral dos presentes autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa e Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social para emissão de pareceres.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 30 (trinta) dias do mês de agosto de 2024.

Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



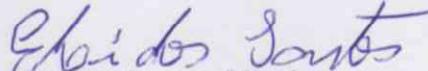
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000030

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 017/2024, que "*Dispõe sobre desafetação do uso de área pública municipal e dá outras providências.*", à Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho, para que o nobre edil, como 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 2 dias do mês de setembro de 2024.


Elói dos Santos Oliveira

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa



**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, SERVIDORES
PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO URBANO, HABITAÇÃO
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Projeto de Lei nº 017/2024

Assunto: *"Dispõe sobre desafetação do uso de área pública municipal e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 017/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 017/2024**, que *"Dispõe sobre desafetação do uso de área pública municipal e dá outras providências."*

A Procuradoria desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, por sua vez, também emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei veio à análise desta comissão por força dos disposto no art. 43, inciso III, alínea "a", itens 10 e 11, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000032

O PL em questão tem como objeto a desafetação do uso de área pública municipal para fins de interesse público, qual seja, a regularização fundiária de imóveis com moradias consolidadas.

Trata-se de importante matéria, que gerará benefícios às famílias que residem nos imóveis localizadas naquela área pública.

Dito isso, verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite, assim, no mérito, sou favorável à sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

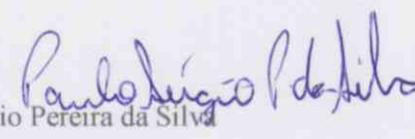
É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 2 (dois) dias do mês de setembro de 2024.

<input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer	<input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer
<input type="checkbox"/> Contrário ao Parecer	<input type="checkbox"/> Contrário ao Parecer


Domingas Gouveia de Carvalho

2º Membro/Relatora

 
Elói dos Santos Oliveira Paulo Sérgio Pereira da Silva

Presidente

1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000033

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº 017/2024, que "*Dispõe sobre desafetação do uso de área pública municipal e dá outras providências.*", ao Vereador Paulo Sérgio Pereira da Silva, para que o nobre edil, como 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 2 dias do mês de setembro de 2024.

Célia Coimbra Bueno Caetano
Célia Coimbra Bueno Caetano

Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, POLÍTICAS PÚBLICAS E
PROMOÇÃO SOCIAL**

Projeto de Lei nº 017/2024

Assunto: *"Dispõe sobre desafetação do uso de área pública municipal e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto nº 017/2024, de autoria do Prefeito, Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 017/2024**, que *"Dispõe sobre desafetação do uso de área pública municipal e dá outras providências."*

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

A CCJ, por sua vez, também emitiu parecer pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

II - ANÁLISE

Após análise da matéria também verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.



No mais, trata-se de iniciativa louvável, devendo o PL ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Portanto, sou favorável à aprovação do Projeto de Lei em análise.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 2 dias do mês de setembro de 2024.

- | | |
|--|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer | <input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer |
| <input type="checkbox"/> Contrário ao Parecer | <input type="checkbox"/> Contrário ao Parecer |

Paulo Sérgio Pereira da Silva

2º Membro/Relator

Célia Coimbra Bueno Caetano

Presidente

Michel Mindlin Rodrigues

1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000036

DESPACHO

Nesta data, tendo em vista o recebimento do(s) parecer(es) da(s) Comissão(ões) Temática(s) sobre o Projeto de Lei nº 017/2024, que "*Dispõe sobre desafetação do uso de área pública municipal e dá outras providências.*", em cumprimento ao art. 65, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho os autos à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emissão de seu parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 2 (dois) dias do mês de setembro de 2024.

Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000037

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 017/2024, que "*Dispõe sobre desafetação do uso de área pública municipal e dá outras providências.*", para que a nobre edil, Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho, 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 2 dias do mês de setembro de 2024.

Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000038

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Lei nº 017/2024

Assunto: *"Dispõe sobre desafetação do uso de área pública municipal e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 017/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 017/2024**, que *"Dispõe sobre desafetação do uso de área pública municipal e dá outras providências."*

O objetivo da matéria é a desafetação do uso de área pública municipal para fins de regularização fundiária de moradias já consolidadas.

A Procuradoria desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação também emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei veio à análise desta comissão por força dos disposto no art. 43, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000039

Como relatado, o PL em questão tem como objeto a desafetação de área pública municipal para fins de regularização fundiária de moradias já consolidadas.

Como se vê, o objeto do Poder Executivo com a aprovação da matéria é realizar a regularização fundiária de área em que há moradias consolidadas, o que por certo é de grande importância e gerará importantes benefícios às famílias que residem nos imóveis localizados naquela área.

Dito isso, verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite, e, no mérito, somos favoráveis à sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 2 (dois) dias do mês de setembro de 2024.

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Favorável ao Parecer

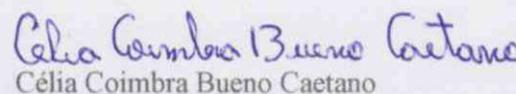
Contrário ao Parecer


Domingas Gouveia de Carvalho

2º Membro/Relatora


Michel Mindlin Rodrigues

Presidente


Célia Coimbra Bueno Caetano

Célia Coimbra Bueno Caetano

1º Membro

DESPACHO

Nesta data, em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamento quanto ao Projeto de Lei nº 017/2024, que *"Dispõe sobre desafetação do uso de área pública municipal e dá outras providências."*, remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 2 (dois) dias do mês de setembro de 2024.



Edivaldo Olímpio França

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 15/10/2024.

Secretaria Mun. de
Administração

Lei nº 2.277/2024

000041

"Dispõe sobre desafetação do uso de área pública municipal, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Uruaçu-GO aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

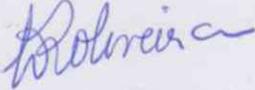
Art.1º - Fica autorizado o Poder Executivo a desafetar o uso de 01 (uma) área verde, provinda do Loteamento Setor Bandeirantes, conforme descrito abaixo, localizada na Quadra nº 06, Lotes 02, 03, 04 e 05, situada na Rua Antônio Fernandes de Carvalho, com área total perfazendo 3.406,20m², para fins de regularização fundiária de moradias consolidadas, conforme limites, confrontações e descrições a saber:

"Área pública denominada Área Verde, medindo 182,67 metros de frente para a Rua Antônio Fernandes de Carvalho; 83,88 metros de frente a fundo pelo lado direito, confrontando com A.P.P (Área de Preservação Permanente); e 113,82 metros de frente a fundo pelo lado esquerdo, confrontando com a A.P.P., perfazendo área total de 3.406,20 metros quadrados".

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 15 (quinze) dias de outubro de 2024.


Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal


Lucivânia Ferreira da Rocha Oliveira
Secretaria Municipal de Finanças e Administração